

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0011915-28.2009.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de feito em fase de **Cumprimento de Sentença** em que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** persegue o adimplemento da obrigação de pagar por parte do **Décio Coutinho**.

Sentença condenado o executado pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicando-lhe a pena de pagamento de multa civil no patamar de 10 (dez) vezes a remuneração percebida à época dos fatos, além do pagamento de custas e despesas processuais (Id. 62457143).

Diante da deflagração do cumprimento de sentença (Id. 62457146 - Pág. 145), o executado foi intimado para pagar o débito no prazo legal (Id. 62457146 - Pág. 180), tendo apresentado proposta para cumprimento da obrigação (Id. 62457146 - Pág. 182).

O exequente anuiu com a proposta e requereu a fixação “*do montante de 20% do valor bruto da aposentadoria do demandado para fins de abatimento do valor principal*” (Id. 62457146 - Pág. 204).

Pedido de penhora de imóvel deferido no *decisum* de Id. 72687725, sendo esse avaliado por Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme movimentos de Id. 81995896 a Id. 81995905.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou planilha atualizada de débito e o Ofício nº 2419/2023, no qual o 2º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá informa o registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 92.842 (Id. 107664734).

O executado apresentou petição requerendo a retificação da proposta original, de modo que o “*pagamento do débito seja feito mediante desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da aposentadoria do executado, diretamente na folha de pagamento, mantendo-se o imóvel ofertado apenas como garantia da quitação integral, sem a prática de quaisquer atos expropriatórios*” (Id. 109731945).

O *Parquet* postulou pela intimação do executado para que esse apresentasse documentação comprobatória da renda (Id. 114753013), a qual foi acostada no Id. 117579189.

O órgão ministerial manifestou-se favorável à oferta “*com o desconto do montante da aposentadoria na medida indicada e o levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado, registrado sob o nº 92.842, no Segundo Serviço Notarial e Registral da comarca de Cuiabá/MT*”, salientando que sua anuência ocorrerá “*desde que anotada a existência de ação de execução na matrícula do imóvel, até o adimplemento integral do débito*” (Id. 119762658).

Na oportunidade, **Ministério Público Estadual** ressaltou o montante atualizado do débito corresponde à **R\$ 407.806,04** (quatrocentos e sete mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), juntando Relatório Técnico nº 571/2023 e da planilha de débito atualizada.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, o executado pugnou pela retificação da proposta original de cumprimento da obrigação, informando que essa se dará mediante descontos a serem realizados em sua aposentadoria.

Nesse sentido, informou que sua aposentadoria bruta perfaz o valor R\$ 26.844,61 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e sessenta e um centavos). Diante dos descontos legais, lhe resta R\$ 17.725,85 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sobre o qual deverá incidir o desconto de 50% (cinquenta por cento) proposto pelo executado no Id. 109731945, resultando em 53 (cinquenta e três) parcelas de, aproximadamente, R\$ 8.863,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais).

Nos termos do **art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil**, assim como os salários, os proventos de aposentadorias são impenhoráveis. Todavia, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa impenhorabilidade não é absoluta, revelando-se necessária tão somente quando referente ao patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes[1].

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BLOQUEIO. 30%. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberdade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Da mesma forma, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X do CPC). O Superior Tribunal de Justiça entende que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie verba remuneratória, desde que preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Não cabe a penhora dos rendimentos do devedor caso não seja demonstrado que não comprometerá a sua subsistência e de sua família . (TJMG; AI 2354282-38.2023.8.13.0000; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira; Julg. 21/02/2024; DJEMG 21/02/2024)”

In casu, o executado propôs a retificação da proposta inicial, de modo que seja descontado 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de sua aposentadoria, fato que evidencia que a medida a ser adota não implica em qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus dependentes.

Salienta-se que o exequente já renunciou à garantia de impenhorabilidade na proposta original, reproduzindo tal abdicação novamente, fato que comprova que a constrição sob análise se mostra integralmente lícita.

Desse modo, acolho a proposta ofertada pelo executado, da qual o exequente manifestou concordância, o que faço para determinar o desconto mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor *líquido* da aposentadoria do executado, correspondente à R\$ 8.863,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais).

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT para que adote as providências necessárias para realizar o desconto mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor residual dos descontos legais aplicados sobre o montante bruto recebido a título de aposentadoria pelo executado Décio Coutinho.

Após, proceda com o depósito judicial vinculado ao processo nº 0011915-28.2009.811.0041.

Ademais, diante da concordância do exequente, **DETERMINO o cancelamento do registro de penhora realizado na matrícula nº 92.842, lançado no Livro 2 do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT**, imóvel oferecido como garantia de quitação integral do débito do executado da presente demanda.

Entretanto, como medida acautelatória, e com fulcro no art. 828 do Código de Processo Civil e no art. 167, inciso I, item 21, da Lei Federal nº 6.015/1973, **DEFIRO o pedido do exequente, o que faço para DETERMINAR que seja averbada, na matrícula do imóvel de matrícula nº 92.842**, registrado no 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, anotação acerca da existência desta ação, visto que aquele foi apresentado, nestes autos, como garantia de quitação integral da dívida matéria objeto.

Comunique-se, via sistema CEI/ANOREG-MT, o cartório supracitado do teor da presente decisão, para adoção das providências necessárias.

No mais, tendo em vista que as partes apresentaram planilhas de débito com valores distintos e alegaram divergentes valores de pagamentos por parte do executado – posto que esse informou ter realizado o pagamento de R\$ 101.720,73 (cento e um mil, setecentos e vinte reais e setenta e três centavos) enquanto o exequente informou que o valor pago corresponde à R\$ 65.826,04 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte seis reais e quatro centavos)–, bem como, considerando que a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada pelo juiz (art. 3º, § 3º, CPC), sendo, inclusive, seu dever promover, a qualquer tempo, a autocomposição, **DETERMINO seja designada audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.**

PROCEDA-SE com o agendamento necessário, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de Fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] ERESP 1582475 MG 2016/0041683-1

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMZYBTSRL>



PJEDAMZYBTSRL